

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1037/81 (Proc. DRE-CAMPINAS - 131116/78)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional Sesi nº
013 - ITATIBA
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1029/81 - CEPG - Aprov. em 24/6/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 24 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 013, sito à Rua Alto de Fátima, 50, Jardim Ipê, Itatiba, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art.178).

PROCESSO CEE Nº 1037/81 - PARECER CEE Nº 1029/81 -fls. 2-

AS empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 13, localizado à Rua Alto de Fátima, 50, Jardim Ipê, em Itatiba, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 16/78.

II - CONCLUSÃO

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi - nº 15, localizado à Rua Alto de Fátima, 50, Jardim Ipê, em Itatiba, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3038, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1964.

2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Re-

gional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente